



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904060/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente RODOMAX TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA CONTESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Em conformidade com a regra da preclusão, se o impugnante não contestou a matéria na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso apenas no que toca à preliminar de decadência, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, conforme indicado no recorte de imagem seguinte (e-fls.138):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
00.795.877/0001-16	RODOMAX TRANSPORTES LTDA						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22861.97022.210307.1.7.02-0592	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10935-904.060/2011-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SINPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>176.931,59</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>176.931,59</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.246,77 Valor na DIPJ: R\$ 31.246,76 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 176.931,59 IRPJ devido: R\$ 145.684,83 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22861.97022.210307.1.7.02-0592 01034.23275.210307.1.3.02-0202 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>33.129,91</td> <td>6.625,97</td> <td>37.193,81</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	176.931,59	0,00	0,00	176.931,59	CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	33.129,91	6.625,97	37.193,81
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	176.931,59	0,00	0,00	176.931,59																														
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
33.129,91	6.625,97	37.193,81																																			

Em sede de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 01), o então manifestante arguiu que cometeu erro ao preencher a Dcomp, por não ter informado parcelas relativas a pagamentos realizados por meio de documentos de arrecadação (Darf).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-45.971**, de 14 de fevereiro de 2019 (e-fl. 147).

No Recurso Voluntário o Recorrente alega, como preliminar, a ocorrência da decadência, sustentado no fato de que não houve qualquer manifestação do fisco dentro do prazo legal para constituição de eventual crédito suplementar, eis que as compensações em questão se referem a débitos de IRPJ relativos ao período de 01-03/2003 (R\$ 25.599,17) e 01-06/2003 (R\$ 7.5330,74), vencidos, portanto, em 30.4.2003 e 31.7.2003.

No mérito, o Recorrente argumentou, em síntese:

a) que a diferença residiria, em suma, na importância informada, equivalente a R\$ 176.931,59, em contraposição àquela correspondente a soma das antecipações realizadas no ano-calendário 2002 e que a decisão de primeira instância julgou efetivamente existente: R\$ 132.777,32.

b) que a importância em questão (R\$ 44.154,27) foi levada à DIPJ do ano-calendário de 2002 por corresponder a um saldo de crédito remanescente gerado por conta das antecipações realizadas do ano-calendário anterior (2001);

c) que ao referido valor foi adicionada a Taxa Selic do período de 2002, resultando exatamente na importância de R\$ 44.157,27, tida pela decisão recorrida como ausente de comprovação.

d) que à fl. 21 do presente feito foi apresentada uma planilha detalhada ilustrando a formação do saldo declarado em DIPJ, vale dizer, comprovando de maneira pormenorizada como se chegou ao valor de R\$ 176.931,59, bem como qual seria origem da importância supostamente não comprovada (R\$ 44.157,27).

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Tempestividade

Com relação à tempestividade, verifica-se que o Recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2009 (e-fl. 153), e protocolizou o Recurso Voluntário em 04/04/2009 (e-fls. 154), sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Preliminar

Com relação à preliminar suscitada sobre a decadência dos débitos compensados, não assiste razão ao Recorrente, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre 03/2003 - data do fato gerador mais antigo do débito compensado - e 21/03/2007 – data de constituição do crédito tributário mediante entrega do PER/DCOMP nº 22.861.97022.210307.1.7.02-0592.

Demais disso, o presente processo encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma do inciso III do art. 151 do CTN, não havendo, portanto, razão lógica ou jurídica que dê guarida à argumentação do Recorrente.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conquanto tempestivo o recurso, dele não se conhece o mérito, eis que o Recorrente traz à colação matéria inédita, não integrante de sua Manifestação de Inconformidade, o que não é admitido no âmbito do contencioso administrativo fiscal por força do instituto da preclusão consumativa.

Nos termos do arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)."

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela impugnação, de cuja leitura constata-se não haver qualquer menção acerca das matérias apresentadas no Recurso Voluntário para afastar a glosa relativa as "estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores", que corresponderiam ao montante de R\$ 44.154,27, conforme apontado no excerto seguinte do acórdão recorrido:

(...)

Por outro lado, nada de substancial, seja em argumentos de fato ou de direito, seja em elementos de prova documentais, foi apresentado para afastar a glosa relativa as "estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores", que corresponderiam, em verdade, ao montante de R\$ 44.154,27, após dedução dos valores relativos a recolhimento de estimativa (fl. 21; DIPJ/2003, fls. 84/127). Nesta parte, portanto, nada a alterar no Despacho Decisório recorrido, devendo-se manter a glosa por ausência de comprovação da compensação declarada.

Ressalve-se que, em conjunto com o acervo probatório relativo ao ano-calendário 2002, o contribuinte apresentou cópias de Darf pertinentes ao ano-calendário 2001 (fls. 22/32), bem como a DIPJ 2002 (fls. 49/83), elementos insuficientes ao exame conclusivo da matéria em questão, visto que incapazes de demonstrar e comprovar a quitação de estimativas mensais de IRPJ por meio de compensação realizada na contabilidade com saldo negativo de período anterior.

(...)

No âmbito do processo fiscal, em conformidade com o regra da preclusão, prevista no inciso III do art. 16 do PAF, se a interessada não contestou tal questão perante o órgão julgador de primeiro grau, por conseguinte, não poderia mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Em situação desse jaez, apenas as matérias de ordem pública são excepcionadas dos efeitos da preclusão consumativa determinada no citado preceito legal, situação que não se vislumbra em relação às questões em apreço.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal, é vedado ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos de defesa apresentados no recurso, mas não aduzidos na fase de impugnação apresentada perante o órgão de julgamento de primeira grau, momento em que se instaura a fase litigiosa do processo.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento das novas questões de mérito suscitadas apenas no recurso em apreço.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso apenas no que toca à preliminar de decadência, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva